

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2020

GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.980.067/000116, com sede na Avenida Carlos Gomes, 1610, Sala 607, Auxiliadora, Porto Alegre, RS, CEP 90480-002, na qualidade de licitante no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento procedente.

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois há omissão, que não se coaduna com a natureza dos serviços, com a legislação e jurisprudência que regem a matéria, inviabilizando até mesmo a própria realização da disputa de forma isonômica.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade, operadores do direito, e principalmente agentes públicos, pois constitui proteção ao interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante as cláusulas que passa a expor:

DA RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA

No ato convocatório não há vedação expressa quanto a participação de cooperativas de trabalho.

Ao não conter vedação expressa, por óbvio que as cooperativas de trabalho deverão ser aceitas a participarem do certame.

Ocorre que no presente caso há cristalina presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, para a execução do objeto licitado, motivo pelo qual no ato convocatório deve constar expressa vedação à participação de cooperativas de trabalho.

Nesse sentido entende o Tribunal de Contas da União ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame. Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara:

*Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU. (Destacamos.)***

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação

jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

No mesmo sentido é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREGOEIRO. COOPERATIVA DE TRABALHO. EDITAL COM VETO À PARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE DA VEDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - **“É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cláusula de edital que veda a participação de cooperativas em procedimento licitatório”**. - STJ - **Resp n.º 1.810.477 - RS (2019/0113552-0)**. - Afigura-se possível a exclusão de cooperativas do procedimento licitatório objetivando a contratação de mão de obra, porquanto patente a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego, em prejuízo do ente licitante que, nessas hipóteses, acaba suportando os encargos decorrentes da legislação trabalhista. É que, entre os cooperativados e a cooperativa não há o reconhecimento prévio de vínculo empregatício, e desse modo, acaso, posteriormente, venham os representantes da cooperativa a faltar com suas obrigações em relação aos cooperativados, presente a subordinação na natureza dos serviços prestados junto ao órgão público, consequência provável será o reconhecimento do vínculo e a consequente responsabilização integral pelo pagamento das verbas salariais. - No caso, não se desconhece que a Lei n.º. 12.690/2012 dispôs, no §2º de seu art. 10º, que “a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.” Contudo, a novel legislação não possui o condão de modificar o conceito de relação de emprego, marcada pela pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, todos presentes no objeto licitado – os serviços de limpeza e higiene são prestados diariamente, com*

horário fixo, controle de efetividade, chefia, diretrizes, ordens, um procedimento a seguir e um padrão de conduta. - Outrossim, a submissão das atividades dos cooperativados a coordenação escolhida pela própria cooperativa, nos termos do §6º do art. 7º da Lei 12.690/2012, não garante, por si só, a isenção do ente licitante quanto à responsabilização pelas verbas trabalhistas. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083034058, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-12-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.** PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. Para o deferimento da tutela antecipada a que alude o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, devem estar preenchidos requisitos essenciais, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Existência de verossimilhança das alegações da parte agravada. Hipótese em que, ao menos em cognição sumária, **a decisão recorrida encontra amparo em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte, no sentido de vedar a participação de cooperativas em licitações de serviços de mão-deobra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação** ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70080022841, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 17-04-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2018. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA COM EQUIPE DE ENTREVISTADORES SOCIAIS, COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL – CAD-ÚNICO E NO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA BOLSA FAMÍLIA, NOS

EQUIPAMENTOS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – FASC. **CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA DE TRABALHO.**

IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, DA LEI Nº 12.690/2012. SUSPENSÃO DO CERTAME. LIMINAR DEFERIDA. 1. Nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.690/2012 (que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho), a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. 2. No caso concreto, observa-se do Edital que, dentre as obrigações da contratada, existe o controle de carga horária, bem como o controle de assiduidade e quantidade específica de trabalhadores. Assim, o cumprimento das atribuições demanda subordinação, habitualidade e pessoalidade, com jornada de trabalho e atividades específicas, o que implica na probabilidade de que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista. 3. Assim, **nos termos do entendimento firmado pelo STJ, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações, mostra-se inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70078923281, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-11-2018)

Notadamente deve ser retificado o ato convocatório, a fim de constar vedação expressa quanto a participação de cooperativas de trabalho, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes, por cristalina violação da Súmula 281 do Tribunal de Contas da União, bem como diante da ausência de adequada especificação objeto licitado, resta cristalina frustrado o caráter competitivo do certame, o que acarretará a anulação

de todo o procedimento licitatório e também da futura contratação, caso venha a ocorrer nos moldes ora publicados.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) seja retificado o ato convocatório, a fim de constar vedação expressa quanto a participação de cooperativas de trabalho, sob pena de nulidade do certame e da futura contratação, nos termos da fundamentação supra;
- b) seja republicado o presente edital, escoimado dos vícios apontados;
- c) em caso de indeferimento, mesmo que parcial, requer a apreciação da presente impugnação, pela autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2021.



GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI.

06.980.067/0001-16
GFG RECURSOS HUMANOS LTDA ME
AV. CARLOS GOMES, 1610/607
AUXILIADORA - CEP 90.480-002
PORTO ALEGRE - RS

GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI